

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA Cr\$ 0,70

NUMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 0,80

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretario: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 1.561-A, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre aprovação da Codificação das Normas Sanitárias para Obras e Serviços (C.N.S.O.S.), e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica aprovada a Codificação das Normas Sanitárias para Obras e Serviços (C.N.S.O.S.) que acompanha a presente lei.

Artigo 2.º - A Codificação estatui as normas sanitárias que deverão ser respeitadas nas construções, obras ou serviços por ela previstos, sem prejuizo da legislação federal, vigente ou futura, sobre defesa e proteção da saúde a qual sobre elas prevalecerá.

Parágrafo único - A legislação municipal não poderá reduzir as exigências mínimas decorrentes das normas de que trata este artigo.

Artigo 3.º - O Poder Executivo, em prazo não excedente de cada cinco anos providenciará para que se proceda aos estudos de revisão desta Codificação.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Francisco Antonio Cardoso

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de janeiro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth,

Diretor Geral Substituto

CODIFICAÇÃO DAS NORMAS SANITARIAS PARA OBRAS E SERVIÇOS

PRIMEIRA PARTE

Condições Gerais

Artigo 1.º - Nenhuma construção, reconstrução ou reforma de prédios poderá ser executada sem que obedea rigorosamente às exigências estabelecidas como mínimas pela legislação sanitária do Estado.

Artigo 2.º - Para a construção, reconstrução ou reforma de prédios deverá o interessado submeter a exame prévio do Departamento de Saúde, um projeto em três vias organizado de acordo com a legislação sanitária.

§ 1.º - O projeto a que se refere este artigo compreenderá as seguintes partes:

- I) plantas de todos os pavimentos com a indicação do destino de cada compartimento;
- II) elevação das fachadas para as vias públicas;
- III) cortes transversal e longitudinal;
- IV) planta de locação em que se indiquem:
 - a) - a posição do edificio a construir em relação às divisas do lote e construções existentes;
 - b) - a orientação;
 - c) - a localização das partes dos prédios vizinhos construídos sobre as divisas do lote;
 - d) - os perfis longitudinal e transversal do terreno, tomado como R. N. o nível do eixo da rua;
 - e) - memorial descritivo dos materiais a ser empregados na construção.

§ 2.º - Uma das três guias mencionadas neste artigo, será arquivada pelo Departamento de Saúde e as outras devidamente visadas serão devolvidas ao interessado.

Artigo 3.º - Se a autoridade sanitária verificar que em qualquer construção, reconstrução ou reforma, não estão sendo observadas as disposições da legislação sanitária, intimará o construtor a suspender a obra e oficiará ao Diretor do Departamento de Saúde, o qual, solicitará aos poderes municipais, as providências necessárias.

Parágrafo único - Se durante a construção o projeto sofrer alteração, o responsável deverá apresentar novo projeto com as modificações a serem feitas.

Artigo 4.º - A aprovação prévia pelo Departamento de Saúde dos projetos de construção, reconstrução ou reforma de prédios, poderá ser dispensada quando os municípios dispuserem de corpo técnico de engenharia.

Parágrafo único - Nesse caso as Prefeituras Municipais deverão entregar ao Departamento de Saúde uma via do projeto aprovado.

SEGUNDA PARTE

Habitação em Geral

TITULO PRIMEIRO

Condições Gerais

Artigo 5.º - Toda habitação deverá dispor, pelo menos, de um dormitório, uma cozinha e um compartimento para chuveiro e latrina.

Artigo 6.º - O terreno deverá ser convenientemente preparado para facilitar o escoamento das águas pluviais.

Artigo 7.º - A habitação deverá ser perfeitamente isolada da umidade e emanações provenientes do solo, mediante as seguintes providências:

- I) - impermeabilização entre os alicerces e as paredes;
- II) - isoladamente com material impermeabilizante sobre uma camada de concreto ou outro material de mesma eficácia, tendo a espessura mínima de seis centímetros entre o piso da área edificada e o solo;
- III) - faixa impermeável de sessenta centímetros de largura mínima em torno do perímetro externo da habitação ou impermeabilização das faces externas das paredes até a altura de setenta e cinco centímetros acima do solo; e,

IV) - impermeabilização das faces externas das paredes contiguas aos terrenos de nível superior desde o alicerce, a e quinze centímetros acima do nível do solo.

Artigo 8.º - As paredes externas, quando de alvenaria de tijolo terão no mínimo, catorze centímetros de espessura (meio tijolo), salvo nos dormitórios em que será obrigatória a espessura mínima de vinte e seis centímetros (um tijolo).

Artigo 9.º - Só será permitido o emprego de argamassa de argila ou saibro na construção de paredes, quando estas forem revestidas nas duas faces, com argamassa de cal e areia.

Artigo 10 - Os edificios serão cobertos com materiais impermeáveis, imputrescíveis incombustíveis e maus condutores de calor.

Artigo 11 - Todos os edificios situados nos alinhamentos das ruas deverão dispor, nas fachadas, de calhas e condutores.

§ 1.º - As águas pluviais provenientes das calhas e condutores dos edificios ou mesmo das áreas descobertas deverão ser canalizadas até as sargetas ou galerias das imediações, passando sempre por baixo das calçadas.

§ 2.º - Não será permitida a ligação de águas pluviais, ou resultantes de drenagens, à rede de esgotos sanitários.

Artigo 12 - Nenhum prédio construído em local provido de redes de distribuição de água e coleta de esgotos poderá ser habitado sem que seja ligado às referidas redes.

§ 1.º - Nas localidades providas de água canalizada os poços serão tolerados unicamente para fins industriais ou para a horticultura e desde que sejam convenientemente protegidos.

§ 2.º - Nas localidades onde não houver rede de distribuição de água, será permitido o uso de poços desde que satisfaçam as exigências do art. 353 desta Codificação.

Artigo 13 - Nas localidades onde não houver rede de esgotos sanitários, compete ao Departamento de Saúde determinar o processo mais indicado para o afastamento das águas residuais das habitações.

Parágrafo único - Cada prédio deverá ter um sistema independente de afastamento das águas residuais.

Artigo 14 - Os tanques de lavagem serão construídos sobre piso de material impermeável, de fácil escoamento para as águas e terão ligação obrigatória na rede de esgotos sanitários, através de um fecho hidráulico.

Artigo 15 - Os galinheiros serão instalados fora das habitações e terão o solo do poleiro impermeabilizado e com a declividade necessária para o escoamento das águas de lavagem.

Artigo 16 - Os aeroportos, estações rodoviárias, ferrovias e carros de transporte de passageiros serão providos de instalações sanitárias, lavabos, e depósitos de água potável: os salões de dormitórios e de refeições e cozinhas, ficarão sujeitos às disposições desta legislação no que for aplicável.

Artigo 17 - Nenhum prédio de construção nova poderá ser habitado sem o "Habite-se", ou licença da autoridade sanitária estadual ou municipal quando esta existir.

TITULO SEGUNDO

Dos pavimentos

Artigo 18 - A altura mínima dos porões serão de cinquenta centímetros e a máxima, de um metro e vinte centímetros contidos entre o ponto mais baixo do nível inferior do piso do primeiro pavimento e o revestimento de impermeabilização do solo.

Artigo 19 - Nos porões serão observadas as seguintes disposições:

- I - deverão dispor de iluminação e ventilação permanentes, por meio de aberturas para o exterior devidamente protegidas contra a entrada de ratos e insetos;
- II - todos os compartimentos terão comunicação entre si, com aberturas que garantam a ventilação;
- III - o piso será sempre revestido de material liso e impermeável;
- IV - as paredes dos porões serão revestidas, sendo este revestimento impermeabilizado até a altura mínima de trinta centímetros.

AVISO

O "Diário Oficial" de hoje publica, em suplemento, o Decreto n.º 21.112, de 28 de dezembro último, que aprova o orçamento da Universidade de São Paulo, para o exercício de 1952.

Artigo 20 - No caso em que não for possível assegurar a ventilação permanente dos porões por aberturas externas será a mesma feita por meio do tubo ventilador que se elevará a uma altura de cinquenta centímetros pelo menos acima do telhado.

Artigo 21 - Serão permitidos porões com altura mínima de dois metros e vinte e cinco centímetros, podendo, neste caso, ser utilizados para instalações sanitárias, despensas, adegas e depósitos, uma vez asseguradas as boas condições de ventilação e iluminação.

Artigo 22 - Os porões que tiverem no mínimo dois metros e cinquenta centímetros de altura poderão servir para habitação diurna, uma vez garantidas as exigências desta legislação na parte referente à iluminação ventilação e insolação.

Artigo 23 - No rés-do-chão poderão ser localizadas lojas, desde que o pé direito não seja inferior a quatro metros.

Artigo 24 - Os andares são destinados a habitação diurna ou noturna; os compartimentos destinados a habitação diurna terão o pé direito mínimo de dois metros e meio, e os de habitação noturna, o de dois metros e setenta centímetros.

TITULO TERCEIRO

Condições dos Compartimentos

CAPITULO PRIMEIRO

Escadas e Elevadores

Artigo 25 - A largura mínima das escadas será de oitenta centímetros nas casas de habitação particular, de um metro e vinte nas casas de habitação coletiva e em edificios de mais de dois pavimentos.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições deste artigo as escadas destinadas a fins secundários.

Artigo 26 - As escadas deverão dispor obrigatoriamente de patamar separando lances de mais de dezoito degraus; a largura e altura dos degraus deverão ter dimensões que permitam cómodo acesso.

Artigo 27 - É obrigatória a instalação de elevadores em todo prédio que tiver mais de três pavimentos.

CAPITULO SEGUNDO

Corredores

Artigo 28 - A largura mínima dos corredores internos será de oitenta centímetros.

Artigo 29 - Os corredores de acesso as habitações nos prédios de habitação coletiva terão a largura mínima de um metro e vinte centímetros, e as paredes serão revestidas de material liso e impermeável até a altura de um metro e meio.

Parágrafo único - Quando os corredores tiverem mais de dez metros de comprimento deverão receber luz direta e ter garantida ventilação permanente.

CAPITULO TERCEIRO

Salas e Dormitorios

Artigo 30 - Nas habitações residenciais, as salas deverão ter área mínima de oito metros quadrados.

Artigo 31 - Nos prédios destinados a escritórios, as salas deverão ter área mínima de dez metros quadrados.

Artigo 32 - A área mínima dos dormitórios será de dez metros quadrados.

§ 1.º - Se na habitação houver mais de um dormitório, um pelo menos deverá ter a área mínima de dez metros quadrados, e os outros, de seis metros quadrados.

§ 2.º - Todos os dormitórios deverão ter as aberturas exteriores providas de venezianas ou de dispositivos próprios para assegurar a renovação do ar, provocando permanente tiragem.

CAPITULO QUARTO

Copa, Cozinha, Despensa

Artigo 33 - A área mínima das cozinhas será de seis metros quadrados.

Artigo 34 - Na habitação que dispuser de uma sala